



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.934, DE 2009

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação de madeira apreendida

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4099/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

I – Tratando-se de madeira estas serão imediatamente repassadas aos governos estaduais e/ou prefeituras municipais da localidade da apreensão, onde serão utilizadas obrigatoriamente em programas de moradia popular.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais, 9.065 de 12/02/1998, em seu artigo 25 determina que os produtos perecíveis e as madeiras apreendidas em autos de infração sejam doados às instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Ocorre que há uma grande demanda para construção de casas populares, especificamente na Amazônia brasileira onde o déficit habitacional é de grande monta.

A cultura arquitetônica para construção de residências naquela região do País é predominantemente de madeira, já que as estruturas de ferro, cimento e tijolo é dispendiosa e de difícil acesso às populações mais carentes.

O volume de madeira ilegal apreendida é de tamanho considerável, visto que os crimes ambientais são presença constante nas manchetes jornalísticas e o sucesso dos órgãos de fiscalização ambiental é uma característica positiva do governo brasileiro.

Considerando que há necessidade de melhoria e adequação regional das construções de casas populares as madeiras apreendidas serão destinadas exclusivamente para esse fim.

Prefeituras municipais, ou órgãos dos governos estaduais, receberão essa madeira que poderá ser beneficiada e aplicada diretamente nos programas de inclusão social com foco em construção de moradias populares.

Em 01/09/2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
